

LEI Nº 344 , de 20 de outubro de 1993

"Dispõe sobre concessão de direito
al de uso e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI
ESTADO DO PIAUÍ:**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal decretou e eu p
mulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída concessão de direito real de uso de te
reno público municipal.

§ 1º Terreno público municipal, para os fins desta lei, é de nat
reza dominical.

§ 2º Terreno público municipal de uso comum ou de uso especial p
derão ser desafetados para os fins desta lei.

§ 3º O município poderá desapropriar terrenos particulares,
acordo com a Lei Federal nº 4.132, de 10.09.62, para os fins des
lei.

Art. 2º A concessão de direito real de uso será para fins de:

- I - urbanização;
- II - industrialização;
- III- cultivo de terra.

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS DE URBANIZAÇÃO

Art. 3º A concessão de direito real de uso para fins de urbaniza
ção destinar-se-á ao loteamento de terreno para construção de m
radia.

§ 1º A concessão de que trata este artigo recairá sobre imóvel situado em zona de expansão urbana ou em núcleo de expansão urbana, como definidos em Lei Municipal.

§ 2º Fica dispensada a licitação pública para a concessão de que trata este artigo.

§ 3º Decreto regulamentará a concessão de direito real de uso para fins de urbanização.

Art. 4º Para ter acesso à concessão de direito real de uso para fins de urbanização, o concessionário deve satisfazer os seguintes critérios:

- I - não ser proprietário de imóvel no Município;
- II - perceber renda familiar insuficiente para adquirir imóvel;

Parágrafo Único. O concessionário deve comprovar as condições acima.

Art. 5º A concessão de direito real de uso para fins de urbanização será outorgada por termo administrativo, obedecendo as seguintes condições:

- I - utilização do terreno exclusivamente para moradia;
- II - construção da moradia no prazo máximo de dezoito (18) meses da outorga da concessão;
- III - caráter gratuito;
- IV - tempo indeterminado;
- V - direito real resolúvel;
- VI - cláusula de impenhorabilidade e de inalienabilidade;
- VII - responsabilidade do concessionário pelos ônus civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel;
- VIII - transferência por sucessão legítima;
- IX - vedada a transferência "inter-vivos";
- X - restituição do imóvel ao concedente, com direito à indenização de benfeitorias e acessões, se houver anuência deste;
- XI - restituição do imóvel ao concedente, sem direito à indenização de benfeitorias e acessões, se houver desvio de finalidade por parte do concessionário.

Art. 6º A concessão de direito real de uso para fins de urbanização será devidamente formalizado através de Termo Administrativo, conforme modelo estabelecido em Decreto regulamentador, no "Livro de Concessão de Direito Real de Uso", entregando-se cópia ao concessionário para sua inscrição em livro próprio no registro de Imóvel competente.

Art. 7º Os concessionários são obrigados a conservar as moradias e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene para não comprometer a segurança e saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS DE INDUSTRIALIZAÇÃO

Art. 8º A concessão de direito real para fins de industrialização

destinar-se-à a implantação de indústria.

§ 1º A concessão de que trata este artigo recairá sobre imóvel situado em zona de expansão urbana ou em núcleo de expansão urbana, como definidos em Lei Municipal.

§ 2º É necessário concorrência pública para a concessão de que trata este artigo.

§ 3º Decreto regulamentará a concessão de direito real de uso para fins de industrialização.

Art. 9º Para ter acesso à concessão de que trata o artigo anterior, o concessionário deve satisfazer os seguintes critérios:

- I) ser empresa local ou regional;
- II) tratar-se de empreendimentos que garantam geração de empregos na proporção de um para cada 20m² (vinte metros quadrados) da área construída;
- III) valor da alienação proporcional ao custo das obras de infraestrutura.

Parágrafo único. Os critérios acima serão especificados no edital da concorrência pública.

Art. 10 A concessão de direito real de uso para fins de urbanização será outorgada por termo administrativo, obedecendo as seguintes condições:

- I - utilização do terreno exclusivamente para implantação de indústria;
- II - implantação de indústria no prazo máximo de trinta e seis (36) meses;
- III - caráter oneroso;
- IV - tempo indeterminado;
- V - direito real resolúvel;
- VI - cláusula de impenhorabilidade e de inalienabilidade;
- VII - responsabilidade do concessionário pelos ônus civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel;
- VIII - transferência "inter vivos", depois de implantada a indústria, com anuência das concessionárias;
- IX - restituição do imóvel ao concedente, sem direito à indenização de benfeitorias e acessões, se houver desvio de finalidade.

Art. 11 A concessão de direito real de uso para fins de industrialização será devidamente formalizada através de Termo Administrativo, conforme modelo estabelecido em Decreto regulamentador, no "Livro de Concessão de Direito Real de Uso", entregando-se cópia ao concessionário para sua inscrição em livro próprio no registro de imóvel competente.

Art. 12 O concessionário do direito de que trata o art. 8º recolherá os cofres municipais, anualmente, quantia a ser estipulada no Termo Administrativo e corrigida conforme índice indicado ou seu substituto.

Art. 13 Os concessionários são obrigados a conservar em bom estado o terreno e a indústria nele implantada, sem poluir o ar, a terra e as águas.

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS DE CULTIVO DA TERRA

Art. 14 A concessão de direito real de uso para fins de cultivo da terra destina-se à ao parcelamento de terreno para a implantação de programa agrícola.

§ 1º A concessão de que trata este artigo recairá sobre imóvel situado em zona rural, como definida em Lei Municipal.

§ 2º Fica dispensada licitação pública para a concessão de que trata este artigo.

§ 3º Decreto regulamentará a concessão de direito real de uso para fins de cultivo da terra.

Art. 15 Para ter acesso à concessão de direito real de uso para fins de cultivo da terra, o concessionário deve satisfazer os seguintes critérios:

- I - não ser proprietário de imóvel no Município;
- II - residir no Município e, preferencialmente, na data em que houver o parcelamento.
- III - perceber renda familiar de até três salários-mínimos.

Parágrafo único O concessionário deve comprovar as condições acima.

Art. 16 A concessão de direito real de uso para fins de cultivos da terra será outorgada por Termo Administrativo, obedecendo as seguintes condições:

- I - utilização do terreno exclusivamente para exploração agrícola;
- II - caráter gratuito;
- III - tempo indeterminado;
- IV - direito real resolúvel;
- V - cláusula de impenhorabilidade e de inalienabilidade;
- VI - responsabilidade do concessionário pelos ônus civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel;
- VII - transferência por sucessão legítima;
- VIII - vedada a transferência "inter vivos";
- IX - restituição do imóvel ao concedente, com direito à indenização de benfeitorias e acessões, se houver anuência deste;
- X - restituição do imóvel ao concedente, sem direito à indenização de benfeitorias e acessões, se houver desvio de finalidade por parte do concessionária.

Art. 17 A concessão de direito real de uso para fins de cultivo da terra será devidamente formalizada através de Termo Administrativo, conforme modelos constante no Anexo III, no "Livro de Concessão de Direito Real de Uso para Fins de Cultivo da Terra"; en-

...tregando-se cópia ao concessionário para sua inscrição em livro próprio no registro de imóvel competente.

Art. 18 O programa agrícola deve adotar as seguintes providências:

- I - levantamento físico do terreno para determinação de glebas;
- II - análise do solo para determinar correções e indicar a cultura adequada;
- III- assessoria técnica;

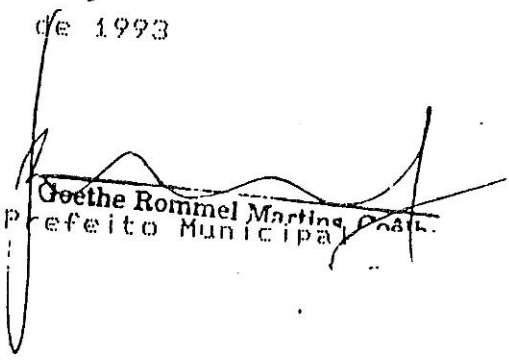
Art. 19 Os concessionários são obrigados a conservar o solo em bom estado, evitando a erosão e o desmatamento em mais de 80% (oitenta por cento) da área.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Fica o prefeito autorizado a abrir os créditos necessários à satisfação das despesas decorrentes desta lei, valendo-se para tanto dos recursos decorrentes de *superavit* financeiro, excesso de arrecadação, redução parcial ou total de dotações orçamentárias vigentes ou operações de crédito.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uruaui, 20 de outubro de 1993


Goethe Rommel Martins
Prefeito Municipal